AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.683 - PR (2019/0159825-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	ALINE ABUD AMARAL E OUTRO(S) - PR079527
AGRAVADO	:	GUIDO WEBER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO ALEGANDO A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TESE QUE DEVE SER RECHAÇADA POR ESTA CORTE. FAZENDA PÚBLICA QUE SE QUEDOU INERTE APÓS O CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DOS AUTOS COM A REALIZAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO. DEMORA NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80. VEDAÇÃO A ISENÇÃO HETERÔNOMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 151, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO EM RELAÇÃO À INEXIGIBILIDADE DA TAXA JUDICIÁRIA, JÁ RESSALVADA PELA DECISÃO RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 83e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, a parte ora agravante alega ofensa aos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, 8º, § 2º, e 25 da Lei 6.830/80, sustentando que:

> "**II. DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**
>
> **- DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 174 DO Código Tributário Nacional E § 2º DO ARTIGO 8º DA LEI DE**

EXECUÇÃO FISCAL

O acórdão recorrido negou vigência ao artigo 174 do Código Tributário e o § 2º do artigo 8º da Lei n. 6.830/1980, os quais determinam que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição.

A prescrição foi interrompida quando o despacho do juiz deferiu a inicial e determinou a citação, assim não há que se falar em prescrição.

Determina a Lei Federal n. 6.830/80:

(...)

Igualmente dispõe o Código Tributário Nacional:

(...)

Na realidade o processo jamais ficou paralisado por culpa do Município, visto que a execução fiscal foi ajuizada no prazo legal, bem como foi requerida a citação do executado, sendo a demora na efetivação do ato citatório responsabilidade exclusiva do serviço judicial.

(...)

Tal entendimento está corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, matéria pacífica, inclusive já sumulada e objeto de recurso repetitivo:

(...)

Portanto, tendo em vista que a prescrição interrompeu-se com o despacho que ordenou a citação, e que a demora no regular prosseguimento foi de responsabilidade do cartório, tem-se por óbvio que não se operou o lapso prescricional contra o Município de Curitiba.

Conclui-se que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional e o 8º, § 2º, da Lei nº 8.630/1980.

Portanto, requer o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição.

- DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 25 DA LEI N. 6.830/1980

Se o Município não se manifestou nos autos é porque não foi intimado. Deveria o cartório ter realizado a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme prevê o artigo 25 da Lei n. 6.830/80, o que não ocorreu.

Não há como exigir da Fazenda Pública a atuação no processo, se não lhe é informado, pessoalmente, conforme determina a lei, a realização ou não dos atos processuais que competem aos servidores do Poder

> Judiciário.
>
> As regras previstas na Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, visam garantir aos entes tributantes, o recebimento de seus créditos, e todas as normas nela previstas possuem uma finalidade, qual seja, garantir a máxima eficácia da cobrança.
>
> Tais regras são diferenciadas, em relação à execução dos títulos das pessoas privadas, tal diferença de tratamento não é um privilégio, existe devido a dificuldade de atuação judicial da Fazenda Pública, bem como da importância do crédito tributário para realização das finalidades das pessoas políticas.
>
> Ao desconsiderar o fato de o recorrente não ter sido pessoalmente intimado a se manifestar, o Juízo *a quo* negou vigência ao artigo 25 da Lei n. 6.830/80.
>
> (...)
>
> Além disso, deve ser aplicada a Súmula n. 106 do STJ ao caso, conforme já mencionado.
>
> Portanto, restando demonstrado que houve negativa de vigência ao artigo 25 da Lei n. 6.830/80, o v. acórdão recorrido merece reforma, para o efeito de afastar a prescrição" (fls. 94/101e).

Requer, ao final, "seja admitido o presente recurso especial, dando-se vigência aos artigos 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, 8°, § 2° e 25 da Lei n. 8.630/1980" (fl. 101e).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 111/113e), foi interposto o presente Agravo (fls. 122/135e).

O recurso não merece prosperar.

Para melhor elucidação, transcrevo a fundamentação do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

> "O apelante alega que a execução foi proposta dentro do prazo prescricional, bem como que a demora na efetivação do ato citatório deve ser atribuída exclusivamente à Serventia.
>
> Para melhor elucidação do caso, será analisado neste primeiro momento o histórico processual:
>
> a) a demanda executiva foi proposta em 29/03/2011;
>
> b) o despacho citatório foi proferido em 05/04/2011, tendo sido expedida carta de citação, a qual retornou infrutífera em 26/04/2011;
>
> d) Ato contínuo, foi expedido mandado de citação, através do qual realizou-se a citação do executado, em 20.04.2012, bem como a penhora do bem imóvel objeto da dívida;

e) intimado a se manifestar, o Município realizou carga dos autos em 16/05/2012 para devolvê-lo com petição datada de 27/05/2013 apenas a título de remessa às Varas Especializadas.

f) em seguida, foi juntada aos autos a matrícula do imóvel gerador do tributo, atualizado de acordo com a penhora realizada;

g) em 14/12/2014 os autos foram digitalizados e o Município devidamente intimado acerca do fato;

h) em 25/04/2017 a Serventia intimou o exequente para que se manifestasse;

i) em 19/05/2017 o Município pugnou pela designação de data para ser realizado o leilão do imóvel em questão;

j) por meio do despacho do mov. 9.1, em 27/03/2018, a exequente foi intimada para que se manifestasse acerca de eventual prescrição do crédito tributário;

k) em 16/04/2018 o Município se manifestou, alegando a inocorrência do referido instituto e pleiteando o seguimento da execução;

l) sobreveio sentença extintiva em 06/06/2018, pela qual a Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição do crédito tributário.

Pois bem.

O Juízo *a quo* corretamente declarou a prescrição intercorrente da pretensão executiva, a qual é caracterizada pela paralisação da demanda por conta de injustificada inação do exequente por, ao menos, 5 (cinco) anos.

Trata-se de instituto que fora criado pela jurisprudência a fim de que, embora interrompida a prescrição de direito material (artigo 174 do Código Tributário Nacional), o crédito tributário não se tornasse imprescritível por conta da morosidade do Fisco na execução fiscal, de maneira a efetivar o princípio da segurança jurídica.

Com o advento da Lei nº 11.051 de 2004, a Lei de Execuções Fiscais passou a prever expressamente o instituto da prescrição intercorrente em seu artigo 40, § 4º, o qual determinou que, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Vale destacar que a ausência da decisão que ordena o arquivamento se mostra prescindível para o reconhecimento da prescrição intercorrente quando a Fazenda Pública atuar de forma negligente, em observância aos princípios da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas:

(...)

Considerando o histórico processual e o entendimento jurisprudencial

> acerca da matéria, observa-se que a paralisação do feito deve ser imputada à Fazenda Pública.
>
> Compulsando-se os autos, percebe-se que a partir da data de 16/05/2012 até o dia 19/05/2017, o Município obteve ciência do conteúdo dos autos, ou seja, da penhora do imóvel, e apenas diligenciou no sentido do leilão do imóvel em 19/05/2017, quando já transcorrido o lustro prescricional de 05 anos. Cabe ressaltar que a manifestação do Município para devolução dos autos apenas a título de remessa às Varas Especializadas não contribuiu para o andamento do feito, tratando-se de uma diligência inócua.
>
> Nota-se, portanto, que a demora na prática dos atos processuais ocorreu devido exclusivamente à inércia do ente municipal, pelo que deve ser mantida a prescrição intercorrente declarada em primeiro grau de jurisdição.
>
> Nesse sentido, veja-se o entendimento adotado por esta Câmara Cível:
>
> (...)
>
> Por estes motivos, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba, mantendo-se a sentença tal como proferida pelo Magistrado singular" (fls. 84/87e).

De início, em relação aos arts. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional e 8º, § 2º, da LEF, registre-se que, uma vez realizada a citação válida do executado, no regime anterior à LC 118/2005, ou despachado o mandado citatório, no atual regime da LC 118/2005, retroagem os efeitos interruptivos da prescrição direta à data do ajuizamento da ação, desde que eventual demora na citação não seja atribuível ao próprio Fisco exequente.

Assim leciona a jurisprudência desta Corte:

> "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 435/STJ. SÓCIO GERENTE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.
>
> 1. Afasta-se a tese de afronta ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram

submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente' (Súmula 435/STJ).

3. A revisão do entendimento da Corte de origem de que 'o embargante exercia função de gerente na empresa executada' esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido ao concluir que a documentação apresentada não se reveste das formalidades legais, não podendo ser oposta ao Fisco, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

5. **Em recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.120.295/SP), decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo *ad quem* se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco**.

6. **Conforme assentado no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

7. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recursos especiais submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

8. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.505.521/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. RETROAÇÃO À

PROPOSITURA. INVIABILIDADE. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para indicar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.

3. **A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.**

4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, de modo que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.

5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

6. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 106/STJ.

7. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC. **Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois essa análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.** Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art.

> 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.
> 8. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.570.710/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

De outro lado, impossível reexaminar o juízo externado pelas instâncias ordinárias acerca da atribuição subjetiva de responsabilidade pela demora na efetivação da citação do executado, dada a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

A esse propósito, confira-se a seguinte ementa de Recurso Especial, exarada em sede de julgamento de recurso repetitivo:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ**.
> 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
> 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)
> 3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em

> 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.'
>
> 4. **A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**
>
> 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

Quanto à alegada ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/80, de plano, verifica-se que não houve análise pelo Tribunal **a quo** do referido dispositivo. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que o dispositivo invocado não foi apreciado no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. (...).
> 1. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.**
> 2. (...).
> 7. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.152.254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018).

Mesmo que assim não fosse, observa-se que o art. 25 da Lei 6.830/80 ostenta comando insuficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem e sustentar a tese recursal, porquanto, ao disciplinar apenas a forma de intimação do representante judicial da Fazenda Pública nos processos de execução fiscal, nada dispõe acerca da prescrição. Por essa razão, tem aplicação, por analogia, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. (...). **AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF.** (...).
> I - **Incide o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão regional recorrido.**
> II - (...).
> III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.675.309/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora